



# Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



## **PROJETO DE LEI Nº 154/2026**

**EMENTA:** Institui o Programa Trânsito Consciente como política pública de educação para o trânsito no âmbito do Município de Rio das Ostras, atribuindo sua execução à Guarda Civil Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Trânsito Consciente, política pública de educação para o trânsito no âmbito do Município de Rio das Ostras.

**Art. 2º** O Programa Trânsito Consciente tem por finalidade promover, de forma contínua e sistematizada, a educação para o trânsito junto às unidades de ensino da rede pública e privada do Município, em consonância com o disposto no art. 76 da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) e no art. 205 da Constituição Federal.

**Art. 3º** São objetivos do Programa:

- I – Difundir conhecimentos sobre legislação de trânsito, sinalização e comportamento seguro de pedestres, ciclistas e condutores;
- II – Contribuir para a redução de acidentes de trânsito por meio da formação de cidadãos conscientes desde a infância;
- III – Desenvolver atitudes de respeito mútuo, responsabilidade e solidariedade no trânsito;
- IV – Promover a mobilidade urbana sustentável e segura no Município.

**Art. 4º** A execução do Programa Trânsito Consciente poderá ser da responsabilidade do órgão municipal responsável pela gestão da Guarda Civil Municipal, mediante sua divisão de agentes de trânsito devidamente habilitados.

§ 1º – O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação ou parcerias com o Estado do Rio de Janeiro, órgãos federais, instituições de ensino, entidades do terceiro setor e a iniciativa privada para ampliar o alcance e a qualidade do Programa, observada a legislação vigente.

§ 2º – O Poder Executivo poderá editar o ato regulamentador, para disciplinar a organização, o planejamento e os procedimentos operacionais do Programa.

**Art. 5º** São diretrizes do programa:

- V – Planejar e executar ações educativas nas escolas públicas municipais e, em articulação com as demais redes de ensino, nas escolas estaduais e privadas localizadas no território municipal;
- VI – Elaborar material didático adequado à faixa etária dos educandos, em linguagem acessível e compatível com o currículo escolar;
- VII – Capacitar e atualizar continuamente os agentes de trânsito envolvidos nas ações do Programa;



## Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



**VIII** – Produzir relatórios anuais de execução, com indicadores de desempenho e avaliação de impacto, a serem encaminhados ao Poder Legislativo Municipal.

**Art. 6º** As ações educativas do Programa serão desenvolvidas de forma teórica e prática, podendo compreender:

**IX** – Palestras, apresentações expositivas e oficinas sobre legislação de trânsito e comportamento seguro;

**X** – Simulações, circuitos educativos e demonstrações práticas realizadas no ambiente escolar ou em espaços públicos adequados;

**XI** – Distribuição de materiais informativos e didáticos sobre trânsito seguro;

**XII** – Realização de campanhas temáticas em datas comemorativas relacionadas ao trânsito.

**Art. 7º** O Programa poderá ser executado de forma contínua ao longo do ano letivo, com ações mensais programadas, sem prejuízo de ações complementares sempre que a demanda ou oportunidade assim o recomendar

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município, suplementadas se necessário, nos termos da legislação vigente.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 07 de maio de 2026

**Leandro Ribeiro De Almeida**

**Vereador-Autor**



# **Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro**



## **JUSTIFICATIVA**

A segurança no trânsito constitui direito fundamental dos cidadãos e obrigação do Poder Público, conforme estabelece o art. 144 da Constituição Federal e o art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997). O art. 76 do CTB determina expressamente que a educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Os dados do Observatório Nacional de Segurança Viária e do DATASUS evidenciam que os acidentes de trânsito representam uma das principais causas de morte e invalidez no Brasil, impondo enormes custos humanos, sociais e econômicos. A educação continuada e iniciada desde a infância é reconhecida internacionalmente como um dos mais eficazes instrumentos de prevenção.

O presente Projeto de Lei propõe a institucionalização do Programa Trânsito Consciente, iniciativa desenvolvida por agentes da Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras com foco na formação de crianças e jovens para o trânsito seguro. A proposta guarda compatibilidade com a competência legislativa municipal para suplementar a legislação federal e estadual em assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal.

A proposta não cria órgão novo, não eleva despesas com pessoal e não afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), uma vez que se vale da estrutura já existente da Guarda Civil Municipal, prevendo apenas a adequação de dotações orçamentárias para custeio das ações educativas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões 07 de maio de 2026

**Leandro Ribeiro De Almeida**

**Vereador-Autor**